



MUNICIPIO DE BARRA DO TURVO

Avenida 21 de março, 304, Centro – Barra do Turvo – SP

E-mail: administracao@barradoturvo.sp.gov.br

CEP 11955-000 – Fone: (015) 3578-9444

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

Ofício nº. 59/2022 – FCML

Exmo. Senhor

JOSÉ SANDRO RODRIGUES DO NASCIMENTO

MD. Presidente da Câmara Municipal de

BARRA DO TURVO-SP

Com os meus cordiais cumprimentos, sirvo-me do presente para encaminhar a Vossa Excelência **PROJETO DE LEI Nº 15/2022**, que **“ALTERA OS PARÁGRAFOS 3º E 4º DO ARTIGO 97, DA LEI MUNICIPAL Nº 597 DE 29 DE DEZEMBRO DE 2017, ALTERA O ANEXO I DA LEI MUNICIPAL 754, DE 07 DE JULHO DE 2021 E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS”** para apreciação e consequente aprovação.

Sendo o que nos cumpre para o momento, enviamos nossos mais sinceros protestos de estima e consideração.

Respeitosamente,

Município de Barra do Turvo/SP, 10 de fevereiro de 2022.


JEFFERSON LUIZ MARTINS
PREFEITO MUNICIPAL

CAMARA MUN. DE BARRA DO TURVO
www.cmbarradoturvo.sp.gov.br

Protocolo Nº: 97/2022

Tipo: OFICIO

Numero: 059/2022

Processo Nº: 016567482022

Data: 11/02/2022 - Hora: 15:01:04


ELAINE RODRIGUES BIAJONE



016567482022



MUNICIPIO DE BARRA DO TURVO

Av. 21 de Março, nº 304, Centro, Barra do Turvo – SP, CEP: 11.955-000

CNPJ: 46.634.317/0001-80 Fone: (15) 35789444 E-mail: administracao@barradoturvo.sp.gov.br

Página 1 de 1



MUNICIPIO DE BARRA DO TURVO

Avenida 21 de março, 304, Centro – Barra do Turvo – SP

E-mail: administracao@barradoturvo.sp.gov.br

CEP 11955-000 – Fone: (015) 3578-9444

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 15, DE 10 DE FEVEREIRO DE 2.022.

“ALTERA OS PARÁGRAFOS 3º E 4º DO ARTIGO 97, DA LEI MUNICIPAL Nº 597 DE 29 DE DEZEMBRO DE 2017, ALTERA O ANEXO I DA LEI MUNICIPAL 754, DE 07 DE JULHO DE 2021 E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS”.

JEFFERSON LUIZ MARTINS, Prefeito Municipal de Barra do Turvo, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições legais, FAZ SABER, que a Câmara Municipal de Barra do Turvo aprovou, e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam alterados os parágrafos 3º e 4º, do artigo 97 da Lei Municipal nº 597 de 29 de dezembro de 2.017, passando a vigorar nos seguintes termos:

§ 3º - O servidor quando nomeado para integrar a Comissão Processante Permanente, fará jus à gratificação pelo encargo de participação, pelo período em que compor a Comissão, conforme contido no Art. 203, caput e parágrafo 1º, desta Lei Municipal, na seguinte forma:

- a) Presidente: 50%,
- b) Secretário: 30%, e
- c) Membro: 10%.

§ 4º Os servidores nomeados para Comissão de Licitação e da Equipe de Apoio do Pregão, no âmbito da Administração Pública Municipal, bem como aos servidores que exerçam as funções de Pregoeiro e de Secretário, nos moldes da Lei Federal nº 8.666/93 e Lei Federal nº 14.133/21, farão jus à gratificação:

- a) Presidente Oficial/ Pregoeiro da Comissão Municipal de licitação e contratos administrativos, pregões presenciais e eletrônicos: 50%.
- b) Membro da Comissão Municipal de licitação e contratos administrativos, pregões presenciais e eletrônicos: 25%

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas disposições contrárias, em especial o contido no Anexo I, da Lei Municipal 754, de 07 de julho de 2021, no que se refere à Comissão Processante Permanente e Comissão Municipal de licitação e contratos administrativos, pregões presenciais e eletrônicos, às quais passam a ser regidas pelas disposições desta Lei e suas alterações.

Município de Barra do Turvo-SP, 10 de fevereiro de 2.022.

JEFFERSON LUIZ MARTINS
Prefeito Municipal



MUNICIPIO DE BARRA DO TURVO

Avenida 21 de março, 304, Centro – Barra do Turvo – SP

E-mail: administracao@barradoturvo.sp.gov.br

CEP 11955-000 – Fone: (015) 3578-9444

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

JUSTIFICATIVA

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Barra do Turvo,
Excelentíssimos (as) Senhores (as) Vereadores (as).

Tenho a honra de encaminhar a Vossas Excelências, a fim de ser submetido ao exame e deliberação dessa Egrégia Câmara, o incluso projeto de lei.

O Projeto de Lei é legal e constitucional, não havendo óbice a sua tramitação e aprovação.

Ao que se observa do referido projeto de lei, trata-se de reorganização das funções de membros das comissões processantes e de licitações, com o fim de excluir da Lei Municipal 754, de 07 de julho de 2021, o que se refere às Comissões, tendo em vista que a lei trata de Funções Gratificadas, o que não é o caso em tela.

Ao que se denota, houve confusão no momento de criação da Lei Municipal 754/2021, quando incluiu as funções de membros das comissões (processante e de licitações) no anexo I, onde estão elencadas as FUNÇÕES GRATIFICADAS.

Por fim, separadas as funções das comissões das funções gratificadas, resta necessário fixar as alíquotas das comissões, visando dar mais transparência e resguardar os princípios constitucionais que norteiam a administração pública.

Diante do exposto, solicito a Vossa Excelência e aos Nobres Vereadores desta Casa de Leis, especial atenção à tramitação da propositura.

Certos de podermos contar com a costumeira atenção com a qual sempre fomos distinguidos por essa Douta Casa de Leis, solicitamos a aprovação do P.L. nº 15/2022.

Município de Barra do Turvo/SP, 10 de fevereiro de 2022.

JEFFERSON LUIZ MARTINS
Prefeito Municipal



MUNICÍPIO DE BARRA DO TURVO
ESTADO DE SÃO PAULO

Procuradoria do Município

Av. 21 de Março, 304, Centro – Barra do Turvo – SP

CEP 11955-000 – Fone: (015) 3578-9444 – R. 39

juridico@barradoturvo.sp.gov.br

PARECER JURÍDICO

Procuradoria Jurídica do Município de Barra do Turvo – SP

Parecer nº 008/2022

Assunto: Projeto de Lei que dispõe sobre a alteração da Lei Municipal nº 597, de 29 de dezembro de 2017, e da outras providências".

Solicitante: Secretaria Municipal de Administração Geral.

Direito Administrativo, Constitucional e Municipal – Projeto de Lei que dispõe sobre a alteração da Lei Municipal nº 597, de 29 de dezembro de 2017, e da outras providências – **Possibilidade** – Competência – Poder Executivo - Inteligência do Art. 47, inciso I e IV da Lei Orgânica Municipal.

I - RELATÓRIO

Trata-se o indicado projeto sobre a alteração da Lei Municipal nº 597, de 29 de dezembro de 2017, com a finalidade de reorganizar a Comissão Processante Permanente e Comissão de Licitações deste ente municipal.

Acompanham o presente o Memorando nº 76/2022-vls, com solicitação de parecer jurídico.

É o que havia relatar, em breve síntese.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Do Parecer Jurídico

O presente parecer jurídico tem por objetivo orientar o administrador público

MUNICÍPIO DE BARRA DO TURVO
ESTADO DE SÃO PAULO

Procuradoria do Município

Av. 21 de Março, 304, Centro – Barra do Turvo – SP

CEP 11955-000 – Fone: (015) 3578-9444 – R. 39

juridico@barradoturvo.sp.gov.br

em suas atividades administrativas, segundo o entendimento legal e constitucional dos atos a serem praticados nesta seara.

Neste aspecto, o Procurador aponta eventuais riscos do ponto de vista jurídico, e recomenda medidas de ordem legal, ficando adstrito à referida autoridade administrativa a adoção ou não da recomendação;

Cumpra-se destacar, que a análise do Projeto de Lei, abrange aspectos técnicos jurídicos, sendo que as demais áreas atuantes no referido procedimento devem observar as atribuições e responsabilidades de cada órgão ou agente público responsável pela prática do ato administrativo, dentro de sua esfera de competência (documentos, pesquisas, manifestações etc), nos termos da lei e das normas administrativas;

III - PRELIMINARMENTE

Das normas aplicáveis:

CRFB/88:

CRFB/88:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de **legalidade**, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

...

LEI ORGÂNICA MUNICIPAL:

Da Competência Privativa do Executivo

Art.47 Compete privativamente ao Prefeito, dentre outros, a





MUNICÍPIO DE BARRA DO TURVO
ESTADO DE SÃO PAULO

Procuradoria do Município

Av. 21 de Março, 304, Centro – Barra do Turvo – SP

CEP 11955-000 – Fone: (015) 3578-9444 – R. 39

juridico@barradoturvo.sp.gov.br

iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:

- I- **criação**, extinção ou transformação de cargos, **funções** ou empregos públicos na administração direta ou indireta;
- II- fixação ou aumento de remuneração dos servidores Municipais;
- III- regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria dos servidores;
- IV- **organização administrativa**, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos **e pessoal da administração**;...

Ao que se observa do referido projeto de lei, trata-se de reorganização das funções de membros das comissões processantes e de licitações, com o fim de atingir maior eficiência na atuação destas comissões.

Como há previsão de gratificações pelo encargo de membro nas referidas comissões, acertadamente deve ser viabilizado por lei municipal, frente ao princípio da legalidade, insculpido no caput do Art. 5º da CRFB/88.

Outro ponto de destaque é que as gratificações previstas nos artigos 203 e 97 do Estatuto dos Servidores, não se confundem com as funções de confiança, pois estas se destinam à direção, chefia e assessoramento, conforme expressamente previsto no Art. 37, inciso V da CRFB/88:

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e



MUNICÍPIO DE BARRA DO TURVO
ESTADO DE SÃO PAULO

Procuradoria do Município
Av. 21 de Março, 304, Centro – Barra do Turvo – SP
CEP 11955-000 – Fone: (015) 3578-9444 – R. 39
juridico@barradoturvo.sp.gov.br

assessoramento; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) gn

Resta evidente, inclusive, que a designação para compor comissão processante ou de licitação **não** se enquadra na denominada função de confiança, certo que de acordo com o entendimento do Supremo Tribunal Federal, esposado no RE 1.041.210, que versa sobre cargos em comissão, mas que guarda total sintonia com a natureza jurídica do objeto ventilado acima:

- a) A criação de cargos em comissão somente se justifica para o exercício de funções de direção, chefia e assessoramento, não se prestando ao desempenho de atividades burocráticas, técnicas ou operacionais;
- b) tal criação deve pressupor a necessária relação de confiança entre a autoridade nomeante e o servidor nomeado;
- c) o número de cargos comissionados criados deve guardar proporcionalidade com a necessidade que eles visam suprir e com o número de servidores ocupantes de cargos efetivos no ente federativo que os criar; e
- d) as atribuições dos cargos em comissão devem estar descritas, de forma clara e objetiva, na própria lei que os instituir".

Verifica-se, neste íterim, que as atribuições de investigar, processar e julgar servidores, bem como realizar os atos de feitos licitatórios não coadunam com função de confiança, mas são remuneradas pela natureza do encargo, conforme previsto na lei municipal.

Acertadamente a Administração retira do anexo I da Lei nº 754/2021, a qual versa sobre a regulamentação das funções de confiança, reorganizando a matéria em sua



MUNICÍPIO DE BARRA DO TURVO
ESTADO DE SÃO PAULO

Procuradoria do Município

Av. 21 de Março, 304, Centro – Barra do Turvo – SP

CEP 11955-000 – Fone: (015) 3578-9444 – R. 39

juridico@barradoturvo.sp.gov.br

norma específica (Estatuto dos Servidores) que já previa toda a matéria, exceto a alíquota específica.


Por fim, é de se destacar a competência do Chefe do Poder Executivo Municipal em organizar e reorganizar a Administração Pública, serviços e seu pessoal, sempre em obediência, por certo, da Constituição Federal, mas resguardada a autonomia municipal e a separação de poderes, cláusulas pétreas em nossa Constituição Republicana (Art. 60, §4), incisos I e III).

Assim, não há, *ictu oculi*, qualquer impedimento para a referida alteração normativa.

IV- DA CONCLUSÃO

É o parecer, que submeto à Douta apreciação, com entendimento acima esposado, e fundamento no previsto no Decreto-Lei nº 4.657/42, alterado pela Lei nº 13.655/2018, concluindo pela possibilidade de deflagração do Projeto de Lei em referência.

Município de Barra do Turvo, 10 de fevereiro de 2.022.


WILLIAM RUEDA CARDOSO
Procurador do Município
Mat. nº 1664044 – Efetivo
OAB/SP 227.204





MUNICÍPIO DE BARRA DO TURVO

Av. 21 de Março, nº 304 – Centro – Barra do Turvo/SP

E-mail: contabilidade@barradoturvo.sp.gov.br

CEP 11955-000

Fone: ☎(015) 3578-9444

RELATÓRIO TÉCNICO DE IMPACTO FINANCEIRO

Em atenção ao Memorando nº 71/2022-VLS (Secr. Municipal de Administração) que solicita Relatório de Impacto Financeiro sobre Projeto de Lei que versa sobre a alteração de “...Artigo da Lei Municipal nº 597 de 29 de dezembro de 2017 e Dá Outras Providências”, venho por meio desta apresentar as seguintes considerações:

- a) Considerando que as alterações propostas ao artigo 97 (LM nº 597/170) referem-se aos parágrafos 3º (“servidor que integrar Comissão de Sindicância e Processo Administrativo Disciplinar”) e 4º (“servidores nomeados para Comissão de Licitação e da Equipe de Apoio do Pregão”);
- b) Considerando que é solicitada alteração dos percentuais de gratificações que farão jus os servidores nomeados (variando de 10% a 50%);
- c) Considerando que a Municipalidade fechou o exercício de 2021, de acordo Relatório de Gestão Fiscal – RGF (ref. ao 03º quadrimestre/21), com percentual de 41,68% (prudencial de 51,3% e máximo de 54%);
- d) Considerando que com a Revisão Geral dos Salários (concessão de aumento de 10,06%) o percentual previsto não ultrapassará o índice de 46%, ficando ainda com relativa margem de segurança;
- b) Considerando que a Municipalidade já paga Gratificações aos Servidores que atendam os referidos parágrafos 3º e 4º (artigo 97), as alterações não terão impacto significativo no percentual geral (menos de 0,3%).

Deste modo, este Setor Contábil é **Favorável** ao Projeto de Lei a ser elaborado para o devido fim, e está em conformidade com as premissas Constitucionais vigentes, e não causará relevante impacto às finanças públicas no exercício atual e nos próximos.

Barra do Turvo, 04 de fevereiro de 2022


Moacir Lourenço de França Jr.
Contabilista – CRC 1SP220360/O-1

